

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10215/001.038/90-77

SESSÃO DE 19 DE MARÇO DE 1993

Acórdão nº 102-28.028

RECURSO Nº 66.606 PIS DEDUÇÃO - EX; DE 1988

RECORRENTE: F.F CHAVES & CIA. LTDA.

RECORRIDA: DRF EM SANIARÉM - PA

W.H.F.

PIS - DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F.F CHAVES & CIA. LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara de Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de Março de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO:

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

PROCESSO Nº: 10215/001.038/90-77

RECURSO Nº : 66.606

ACÓRDÃO Nº: 102-28.028

RECORRENTE: F.F. CHAVES & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

F.F.CHAVES & CIA. LTDA. com sede na cidade de Santarém, Estado do Pará, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo, a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em sua declaração de rendimentos exercício de 1988, ensejando a cobrança do imposto no valor de cr\$ 11,24, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls.02/04 do seguinte teor:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição; ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do Auto de Infração da matriz (IRPJ)".

PROCESSO Nº 10215/001.038/90-77

ACÓRDÃO Nº 102-28.028

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 11/14 reportando-se a defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos.

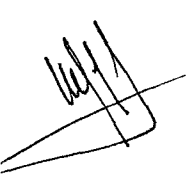
A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 20/21 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FIS-PASEP. A decisão proferida no processo matriz, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa, aos processos decorrentes ou reflexos, por terem causa comum.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 24/27 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10215/001.038/90-77

ACÓRDÃO Nº: 102-28.028

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 02/04.

Trata-se portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão nº 102-27.945.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 19 de março de 1993


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR